



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

Processo Administrativo nº.: 108-34.2016.4.01.8009

CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.298.922/0001-03, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº 2.852, Bairro Bosque, na cidade de Cuiabá-MT, por seu representante legal o Sr. Helvécio Cunha Costa Garófalo, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1.036.995 SSP/CE e do CPF nº 304.428. 261-68, vem por seus advogados que esta subscrevem, forte na legislação vigente **IMPUGNAR O EDITAL** da licitação supracitada, o fazendo nos seguintes termos:

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico do tipo menor preço, destinado a contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, destinado a participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno



porte, o que não pode ser admitido, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública e ferir os princípios e afrontar os princípios legais que regem o certame.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

II. a – FALTA DE INDICAÇÃO DAS EMPRESAS QUE PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME.

Dispõe o edital que “somente poderão participar desta licitação Microempresas e Empresas de Pequeno Portem desde que especializada no ramo(...)”, contudo, considerando o volume de passagens que se pretende, as especificidades exigidas para a prestação dos serviços e as peculiaridades que envolvem a venda de bilhetes aéreos, frustrado restará o certame caso não se admita a participação de empresas de grande porte como a Impugnante.

Em primeira oportunidade, impõe-nos denunciar a afronta ao princípio da isonomia ao possibilitar a participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno porto no certame, uma vez que há uma variedade de outras empresas com capacidade técnica que por conta de tal exigência ficam excluídas do certame por conta de tal exigência.

Note-se que tal barreira imposta é ilegal, uma vez que a Lei já estabelece às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado ao assegurar como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa



de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, não havendo, portanto, motivo para que seja restringida a participação das demais empresas que atuam perante o ramo de venda de passagens.

Ademais, no quadro nacional as companhias aéreas não realizam a venda direta de bilhetes aéreos às agências de turismo. Por uma política adotada por aquelas as vendas em todo o território nacional de bilhetes aéreos se dá por meio de empresas Consolidadoras de Passagens Aéreas.

A empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda. é uma Consolidadora de passagens(como resta inclusive discriminado no item II do Contrato Social da empresa), ou simplesmente, consolidador, atua como um intermediário operacional entre os fornecedores (em sua maioria companhias aéreas) e as agências de viagens, atuando no intermédio desta cadeia de produção como uma espécie de representante ou atacadista.

O Consolidador atua como uma espécie de consultor de viagens e de operações, fornecendo informações e abastecendo sua base de clientes a respeito de detalhes sobre emissão de passagens, promoções, planos de parcelamento dos cartões de crédito e novos produtos disponíveis no mercado; ele atua com um centro de informações.

Outro papel fundamental do Consolidador é quanto ao fornecimento de Tecnologia da Informação e facilidades aos agentes de viagens. Atualmente, o mercado de viagens e turismo encontra nas tecnologias da informação um meio de otimizar o seu trabalho, reduzindo custos e aumentando cada vez mais a sua oferta de produtos para os viajantes. Neste sentido, o consolidador oferece o que há de mais moderno em termos de sistema de informação de viagens, possibilitando desde consultas de voos nacionais e internacionais até mesmo a emissão dos bilhetes aéreos (venda) e o acompanhamento da produção.

Portanto, caso não se possibilite a participação das Consolidadoras junto a certame, ou, destas em consórcio com as agências de turismo, restará frustrado o certame.



Não obstante, verifica-se ainda que é exigido no edital que a empresa vencedora dispense à administração de sistema self-booking homologado pela ANAC para que seja dado cumprimento ao objeto do certame. Por certo que tal exigência não poderá ser cumprida pelas microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que estas não possuem suporte técnico e operacional para dispensar tal ferramenta, e, possivelmente irão utilizar alguma daquelas oferecidas pelas Consolidadoras de Turismo.

Não obstante, como forma de melhor atender à Administração há que se exigir que as empresas participantes tenham comprovação de um estoque de passagens junto às Companhias Aéreas que possibilite atender com prontidão à Administração, sob pena de não se cumprir as finalidades do processo licitatório.

Deste modo, requer seja acolhida a presente impugnação, possibilitando às demais empresas a participação no certame, não só as empresas de pequeno porte e microempresas, por revelar-se tal possibilidade mais segura e benéfica à Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 11 de Março de 2016.

BRUNO OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 9.237

PEDRO PAULO PEIXOTO DA S. JUNIOR

OAB/MT 12.007

MARCELO AMBRÓSIO CINTRA

OAB/MT 8.934

CRISLAINE VEIGA

OAB/MT 15.425